



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 019/TCE-RO-2006

“Dispõe sobre a remessa, através de meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta dos Municípios.”

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública, doravante denominado de SIGAP, configura instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, constituindo-se em sistema de banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos.

Art. 2º - Os dados obtidos através do SIGAP comporão a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, servindo de fonte para a elaboração de planos de trabalho e execução de programas de auditorias, inspeções e exames de denúncias, entre outras aplicações de controle.

Art. 3º - O SIGAP, aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta Municipal, incluídas as Fundações de Direito Público e as Autarquias.

Art. 4º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, de que trata a [Lei Complementar Federal nº 11.107/05](#).

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 5º - As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual.

§ 1º - Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º - As informações de que trata o *caput* deverão ser entregues de modo acumulado até o período.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTAS ÚNICO

Art. 6º - Para implementar os procedimentos contábeis uniformes, pressuposto do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios deverão adotar plano de contas único.

Parágrafo único. A adoção do plano de contas único, no âmbito da Administração Indireta, é exigida apenas das entidades regidas pelas normas da [Lei Federal n.º 4.320/64](#).

Art. 7º - Como forma de concretizar a uniformização de procedimentos, o Tribunal de Contas disponibilizará o plano de contas único a todos os órgãos e entidades referidos no artigo anterior.

I - havendo necessidade, o Tribunal de Contas comunicará as alterações ocorridas no plano de contas até o final do primeiro semestre de cada exercício, para utilização obrigatória no exercício subsequente, inclusive para efeito de elaboração do orçamento.

II - as possíveis alterações, que visam atender a atualização das normas de finanças públicas e também a procedimentos uniformes, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 8º - O plano de contas único tem o propósito de atender, de maneira uniforme e sistematizada, ao registro contábil dos atos e fatos relacionados com os recursos do tesouro municipal, sob a responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, de forma a proporcionar maior flexibilidade no gerenciamento e consolidação dos dados e atender as necessidades de informações em todos os níveis da administração, dos órgãos de fiscalização e de toda a sociedade.

Art. 9º - O plano de contas único considera a mesma estrutura do plano de contas da União, contemplando as contas da [Portaria n.º 916/2003 do Ministério da Previdência Social](#), com suas alterações, de utilização obrigatória pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, e objetiva, principalmente:

I – evidenciar o patrimônio e suas variações, proporcionando o conhecimento adequado da situação econômica, patrimonial, orçamentária e financeira de todas as entidades;

II – possibilitar a extração de relatórios necessários à análise gerencial, inclusive Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme anexos 12, 13, 14 e 15, exigidos pela [Lei Federal n.º 4.320/64](#), assim como todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

relatórios necessários ao cumprimento das exigências contidas na [Lei Complementar nº 101/2000](#), a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – padronizar o nível de informações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, com a finalidade de auxiliar o processo de tomada de decisão, ampliando a quantidade dessas informações e facilitando a elaboração do balanço geral do município;

IV – permitir a implantação de um sistema integrado de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais na administração pública municipal, capaz de atender aos aspectos legais e gerenciais em todos os níveis da administração, assim como calcular os custos públicos e manter controle individualizado de direitos e obrigações.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO INFORMATIZADO

Art. 10 - Os dados e as informações, previstos no artigo 1º, serão estruturados em arquivo digital e transmitidos consoante a forma e os procedimentos descritos nos manuais do Sistema.

Art. 11 - Será disponibilizado pelo Tribunal de Contas aos órgãos jurisdicionados o **Módulo Validador de Dados - MVD**, o qual deverá ser instalado em equipamento de informática próprio dos mesmos e se prestará à realização da validação inicial nos arquivos de dados e informações a serem encaminhados ao Tribunal de Contas.

§ 1º - O **MVD** verificará os campos de todos os registros dos arquivos de dados e informações gerados, objetivando detectar erros e falhas na sua formatação, os quais, se ocorrerem, serão devidamente identificados, possibilitando sua correção pelo órgão jurisdicionado.

§ 2º - Constatada a correção dos dados, mediante os procedimentos descritos no parágrafo anterior, os arquivos estarão em condições de serem compactados e assinados digitalmente, pelo gestor da unidade jurisdicionada e pelo respectivo contabilista, para serem enviados ao Tribunal de Contas.

§ 3º - No momento do término do envio dos arquivos, o **MVD** emitirá, automaticamente, em meio documental, o **Recibo de Validação e Envio - RVE**, consistindo este em um termo formal da transmissão bem sucedida dos arquivos de dados e informações, o qual listará os arquivos, com parâmetros de totalizadores e com identificação e assinaturas digitais.

Art. 12 - O gestor da unidade jurisdicionada e o contabilista deverão adquirir, junto a Entidade Certificadora, serviço de assinatura digital para a transmissão das informações de que trata esta Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 13 - O **Módulo de Consistência de Dados e Informações - MC DI**, instalado no servidor *Web* do Tribunal de Contas, ao receber os arquivos, verificará sua integridade, conformidade com os padrões estabelecidos no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos e, então, liberará o **MVD** para emitir o **RVE**.

Art. 14 - Os dados e as informações em meio informatizado somente serão considerados como recebidos pelo Tribunal de Contas quando emitido o **RVE**.

CAPÍTULO V

DOS MANUAIS DO SISTEMA

Art. 15 - Integram a presente Instrução Normativa o Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos, o Manual de Validação de Dados - MVD e o Manual de Consistência de Dados - MCD, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento dos campos, que serão disponibilizados pelo Tribunal de Contas em sua página na internet.

Parágrafo único. As alterações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema serão veiculadas por meio de Portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão nos termos do *caput*.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIGAP na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito de versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 17 - A exatidão dos dados enviados através do sistema SIGAP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do **Código Penal**, no sentido de “inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.

Art. 18 - O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por qualquer dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 19 - As informações componentes da base de dados do SIGAP servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet.

Art. 20 - A Secretaria Geral de Controle Externo detalhará as suas respectivas necessidades técnicas de análises informatizadas, a fim de serem gerados sistemas de análises específicos pela Secretaria Geral de Informática, consoante os parâmetros técnico-operacionais propostos e aprovados pelo Secretário Geral de Controle Externo.

Parágrafo único. A utilização dos dados e informações obtidos na forma desta Instrução Normativa competirá à Secretaria Geral de Controle Externo, consoante as respectivas atribuições.

Art. 21 - Ocorrendo situações não previstas nesta Instrução Normativa, o gestor da unidade jurisdicionada levará o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas, que indicará a solução cabível a cada caso e, se necessário, regulamentará a matéria.

Art. 22 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2007.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 11; inciso I do artigo 12; inciso I do artigo 14 e inciso I do artigo 15, da [Instrução Normativa n.º 013/2004-TCE-RO](#).

Porto Velho, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente